



Parecer nº 798/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que cria a Política Municipal de Incentivo a Transição Energética – PMITE.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Incentivo a Transição Energética – PMITE.

Art. 2º São princípios norteadores da PMITE:

I – sustentabilidade energética, socioeconômica e ambiental;

II – transparência; e

III – economicidade.

Art. 3º São objetivos da PMITE:

I – promover o uso eficiente da energia por meio do estímulo à inovação tecnológica;

II – promover a migração para matriz energética sustentada em fontes renováveis;

III – reduzir os impactos socioeconômicos do aquecimento global;

IV – implantar um padrão energético com baixas emissões de carbono, observando-se as condicionantes de desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;

V – estabelecer uma política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, para financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;

VI – elaborar planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energia renovável;

VII – incluir no currículo do ensino formal, nos vários níveis de graduação, disciplina que estimule o debate dos impactos climáticos no desenvolvimento sustentável nacional;

VIII – formatar um projeto decenal de infraestrutura, organizando normas da construção civil direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono;

IX – definir um plano decenal de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública municipal, para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global;

X – estabelecer estratégias para melhor aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;

XI – preparar profissionais para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na PMITE;

XII – suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas no âmbito da PMITE; e

XIII – incentivar o fomento público ou privado a novas matrizes energéticas.

Art. 4º São instrumentos para a efetivação da PMITE:

I – seu plano executivo;

II – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias;

III – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

IV – ações de educação ambiental nas redes pública e privada de ensino;

V – incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor;

VI – créditos disponibilizados por instituições financeiras nacionais e internacionais para redução e mitigação de gases do efeito estufa; e

VII – mecanismos de certificação e reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PMITE.

Art. 5º O Executivo Municipal elaborará, atentando às orientações do Ministério de Minas e Energia, plano de metas do PMITE, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto à sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF). No caso, porém, da proposição em questão verifica-se mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade, salvo com relação ao disposto no art. 5º.

No que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art. 8º da proposta) há violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

[[ADI 179](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-~~3~~-2014.]

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[[ADI 3.394](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

Isso posto, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, **salvo com relação ao disposto nos arts. 5º e 6º**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 31/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458429** e o código CRC **B25784B5**.